

VI — recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

VII — assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

Em relação à apuração do imposto devido, o art. 44 do Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, **real, arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.

Existem, portanto, **três formas** de tributação das pessoas jurídicas no Brasil, a título de imposto de renda, todas baseadas na metodologia de apuração do lucro no período, que pode ser real, presumido ou arbitrado.

Como regra geral, a apuração do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas será **trimestral**, com base nos períodos encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Alternativamente, a pessoa jurídica poderá optar pela **apuração anual** do imposto de renda, com base no lucro real, apurado em 31 de dezembro de cada ano. Nesse caso, a empresa poderá optar pelo pagamento do imposto e do adicional, determinados sobre uma base de cálculo estimada mensalmente (modalidade conhecida como **pagamento por estimativa**).

Ressalte-se que, no Brasil, desde 1996 as pessoas jurídicas estão sujeitas a **duas parcelas** de imposto de renda: **15%** sobre o lucro real, presumido ou arbitrado em cada período, com adicional de **10%** sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20.000,00 por mês.

A alíquota do adicional é **idêntica** para todas as pessoas jurídicas, independentemente da atividade ou configuração jurídica, salvo na hipótese das micro e pequenas empresas optantes pelo **Simples Nacional**.

O art. 45 do Código Tributário Nacional define o **contribuinte** do imposto de renda, sem prejuízo da possibilidade de se atribuir responsabilidade a **terceiros**, como ocorre no caso de retenção na fonte, a cargo das empresas que efetuam pagamentos considerados tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o **titular da disponibilidade** a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à **fonte pagadora** da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja **retenção** e recolhimento lhe caibam.

STJ — Súmula 386

São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

STJ — Súmula 463

Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.

STF — Súmula 586

Incide imposto de renda sobre os juros remetidos para o exterior, com base em contrato de mútuo.

STF — Súmula 587

Incide imposto de renda sobre o pagamento de serviços técnicos contratados no exterior e prestados no Brasil.

STJ — Súmula 598

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

STJ — Súmula 590

Constitui acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda, em caso de liquidação de entidade de previdência privada, a quantia que couber a cada participante, por rateio do patrimônio, superior ao valor das respectivas contribuições à entidade em liquidação, devidamente atualizadas e corrigidas.

Imposto de Renda — Jurisprudência

- **Rendimentos recebidos acumuladamente. Apropriação aos respectivos períodos.** A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos (RE 614.406/R5).
- **Abono de permanência. Incidência.** Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento (REsp 1.192.556).
- **Auxílio-condução. Ausência de acréscimo patrimonial.** O auxílio-condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que se utilizam de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda (REsp 1.096.288).
- **Dano moral decorrente de indenização trabalhista.** Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda.

A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto (REsp 1.152.764).

- **Indenização decorrente de desapropriação.** A interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial (REsp 1.116.460).
- **Férias proporcionais e respectivo terço constitucional.** Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda (REsp 1.111.223).
- **Rendimentos auferidos por técnicos das Nações Unidas.** A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD (REsp 1.306.393).
- **Verbas decorrentes de PDV.** As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária — PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp 1.112.745).